

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.856 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR): A controvérsia submetida a julgamento diz respeito à compatibilidade, com o art. 132 da Constituição Federal, do modelo institucional adotado pelo Estado de Santa Catarina, que atribui aos advogados autárquicos e fundacionais o exercício da representação judicial e da consultoria jurídica das entidades da Administração indireta, sob orientação, supervisão técnica e fiscalização da Procuradoria-Geral do Estado.

A questão constitucional consiste em definir, de um lado, se a ressalva prevista no art. 69 do ADCT autoriza a manutenção desse modelo e, de outro, se a vinculação técnica dos advogados autárquicos e fundacionais à Procuradoria-Geral do Estado é suficiente para afastar eventual ofensa ao princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual.

I — QUESTÕES PRELIMINARES

1. Legitimidade ativa

A ANAPE é entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX), com representação em todos os Estados e no Distrito Federal. Sua

pertinência temática com o objeto da presente ação é evidente, inclusive já tendo sido reconhecida em caso semelhante (ADI 5.541, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 27.9.2019).

É inequívoca a legitimação ativa da autora.

2. Alegada inépcia da petição inicial

A Assembleia Legislativa sustenta que a petição inicial impugna dispositivo inexistente, ao mencionar o art. 5º, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 783/2021. A alegação não procede.

Embora o art. 5º da Lei Complementar nº 783/2021 não possua parágrafos, a inicial reproduz o conteúdo do art. 3º, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 485/2010, na redação conferida por aquele dispositivo, identificando corretamente a norma impugnada e desenvolvendo, de forma coerente, a respectiva causa de pedir. A indicação imprecisa do dispositivo não compromete a compreensão da controvérsia nem o exercício do contraditório, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte, não impede o conhecimento da ação (ADI 2.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 12.02.2009).

Rejeito a preliminar.

3. Alegada impugnação parcial do complexo normativo

O Governador do Estado sustenta que a petição inicial deixou de impugnar outros dispositivos da Lei Complementar estadual nº 485/2010 que disciplinam os serviços jurídicos das autarquias e fundações, o que impediria o conhecimento da ação.

A preliminar não procede. É certo que a ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo, em regra, conduz ao não conhecimento da ação direta. A jurisprudência desta Corte, contudo, afasta esse óbice quando os dispositivos impugnados mantêm relação de interdependência com aqueles não indicados na inicial e a causa de pedir

é comum a todos (ADI 2.982-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 17.6.2004; ADI 3.433, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 04.10.2021; ADI 7.537-ED, Rel. Min. André Mendonça, Pleno, j. 19.5.2025):

“(…) 4. É possível afastar o óbice de ausência de impugnação do complexo normativo quando (i) houver relação de interdependência entre as normas; e (ii) os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir for a mesma. Precedentes.”

.....
(ADPF 573, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023)

É o que ocorre na espécie. A requerente impugna as normas que constituem o núcleo do regime jurídico questionado — a previsão constante da Constituição estadual e o dispositivo que atribui aos advogados autárquicos e fundacionais as funções de representação judicial e consultoria jurídica. Os demais dispositivos inserem-se na mesma disciplina normativa e guardam relação de interdependência com aqueles expressamente impugnados.

Rejeito, portanto, a preliminar.

II — MÉRITO

1. O MODELO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL

A Constituição Federal atribuiu aos **Procuradores dos Estados e do Distrito Federal** a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas (CF, art. 132, caput). A jurisprudência desta Corte extrai desse dispositivo o **princípio da unicidade orgânica da Advocacia Pública estadual**, segundo o qual as funções de representação

judicial e assessoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal são exercidas **exclusivamente** pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), **integradas por carreira única**.

Assim, revela-se inviável a atribuição das funções de representação judicial e consultoria jurídica do Estado **a órgãos estatais ou agentes estranhos à carreira de Procurador do Estado**, ainda que integrantes da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, **quando situados fora da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado** (ADI 7.101, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 16.5.2022; ADI 7.380, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 22.8.2023; ADI 7.661, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 25.02.2026). Nesse sentido:

“.....

O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL.

– **É inconstitucional** o diploma normativo editado pelo Estado-membro, **ainda que** se trate de emenda à Constituição estadual, **que outorgue** a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, **estranho** aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, **de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos**, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, *em caráter de exclusividade*, **aos Procuradores do Estado** pela própria Constituição da República. **Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina.**

(ADI 4.843-MC-ED-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 11.12.2014)

(...) 3. É **inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.**

Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.

(ADI 4261, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 02.8.2010)

Assim, a jurisprudência desta Corte **não admite** a criação de **procuradorias autárquicas ou fundacionais** paralelas à Procuradoria-Geral do Estado, por incompatibilidade com o princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual (ADI 145, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 20.6.2018; ADI 6.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29.6.2020; ADI 7.820, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 22.9.2025). Veja-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE ATRIBUI A CONSULTORIA E O ASSESSORAMENTO JURÍDICO DE AUTARQUIA A AGENTES QUE NÃO SÃO PROCURADORES DO ESTADO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, que, ao reestruturar a gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, criou a autarquia denominada Alagoas Previdência, como unidade gestora única, estruturando seus órgãos internos e definindo as respectivas competências. Atribuição de funções de consultoria e assessoramento jurídico a órgãos e agentes da própria autarquia, em estrutura paralela à Procuradoria-Geral do Estado.

2. O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas.

3. O modelo constitucional da atividade de representação

judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes.

4. Pedido julgado procedente, para (i) dar interpretação conforme ao art. 7º, V e §§ 4º e 8º, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, para que o diretor jurídico da autarquia e seus eventuais substitutos sejam necessariamente Procuradores do Estado, (ii) declarar a inconstitucionalidade da palavra “jurídica”, constante do art. 13, VII, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas e (iii) dar interpretação conforme ao Anexo I da referida lei, de modo que o assessoramento jurídico ali previsto seja compreendido como atividade instrumental, de assistência e auxílio aos Procuradores do Estado. Tese: *“É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual”*.

(ADI 6397, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023)

As exceções admitidas pela jurisprudência desta Corte decorrem de **situações constitucionais específicas**, nas quais há **fundamento autônomo** para a existência de estruturas jurídicas próprias. É o caso **(i) das procuradorias das Assembleias Legislativas e dos Tribunais de Contas**, cuja atuação decorre da autonomia institucional assegurada a esses órgãos (ADI 7.177, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 07.8.2024; ADI 1.557, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 31.3.2004); **(ii) da contratação direta de advogados particulares**, admitida em hipóteses específicas e devidamente justificadas (RE 656.558, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 28.10.2024); **das consultorias jurídicas separadas existentes antes da promulgação da Constituição**, preservadas pelo art. 69 do ADCT como situação transitória (ADI 7.218, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno,

j. 11.3.2024); e das procuradorias das universidades estaduais, cuja existência encontra fundamento na autonomia didático-científica, administrativa e financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal (ADI 5.215, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 28.3.2019).

Como visto, **não se incluem entre as exceções** a instituição de procuradorias jurídicas próprias para autarquias e fundações públicas. Ausente norma constitucional específica que autorize a criação de estruturas jurídicas paralelas para a representação judicial e a consultoria jurídica da Administração indireta, **aplica-se o modelo geral da unicidade orgânica** da advocacia pública estadual.

2. O ART. 69 DO ADCT E A DISCIPLINA INSTITUÍDA PELA LEGISLAÇÃO CATARINENSE

Os requeridos sustentam que o modelo adotado pelo Estado de Santa Catarina encontra amparo no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual permanecem em funcionamento as consultorias jurídicas separadas das Procuradorias-Gerais dos Estados, desde que existentes na data da promulgação da Constituição.

A alegação não merece acolhimento. O art. 69 do ADCT veicula norma de **caráter excepcional e transitório**, destinada a preservar situações institucionais consolidadas à época da promulgação da Constituição de 1988, permitindo a continuidade das consultorias jurídicas então existentes **até a adaptação** dos Estados ao modelo instituído pelo art. 132 da Constituição Federal. Não se trata de autorização para a criação, ampliação ou reestruturação de órgãos jurídicos paralelos à Procuradoria-Geral do Estado.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido. O Plenário tem assentado que, para os fins do art. 69 do ADCT, a expressão "*consultorias jurídicas*" deve ser compreendida **em seu sentido estrito**. A consultoria jurídica preservada pelo art. 69 do ADCT não constitui modalidade

alternativa de advocacia pública. Trata-se de exceção transitória destinada a assegurar a continuidade do assessoramento jurídico interno durante a implementação do modelo previsto no art. 132 da Constituição Federal. Não abrange, contudo, o exercício de funções de representação judicial ou extrajudicial, reservadas aos Procuradores dos Estados. Foi precisamente essa distinção que esta Corte assentou nos julgamentos das ADIs 7.218, Rel. Min. Dias Toffoli, e 7.420, Red. p/ o acórdão Min. Cristiano Zanin, ao reconhecer que a ressalva do art. 69 do ADCT autoriza apenas a manutenção transitória das atividades consultivas, vedada a continuidade do exercício de atos de representação judicial por carreiras estranhas à Procuradoria-Geral do Estado.

No caso, o modelo instituído pelo Estado de Santa Catarina **ultrapassa os limites** da exceção prevista no art. 69 do ADCT.

O art. 103, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina não se limita a preservar situação preexistente à Constituição de 1988. Ao contrário, estabelece, como regra de organização da Administração Pública estadual, que *"as autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios"*. Trata-se de comando geral, dirigido a todas as entidades da Administração indireta, incompatível com a excepcionalidade e a transitoriedade que caracterizam a ressalva prevista no art. 69 do ADCT.

Em desenvolvimento desse comando constitucional, a Lei Complementar estadual nº 485/2010, editada mais de 20 (vinte) anos após a promulgação da Constituição Federal, estruturou a carreira de Advogado Autárquico e Fundacional e atribuiu a seus ocupantes **funções típicas de representação judicial** das autarquias e fundações públicas estaduais, compreendendo, entre outras atribuições, o ajuizamento de ações, a apresentação de defesa e a interposição de recursos. Cuida-se de atribuições que **extrapolam a atividade de consultoria jurídica** cuja preservação transitória foi admitida pelo art. 69 do ADCT.

É certo que a Lei Complementar estadual nº 783/2021 promoveu alterações voltadas à **gradual adequação** do regime jurídico local ao art.

132 da Constituição Federal, extinguindo cargos vagos, determinando a extinção dos cargos ocupados à medida de sua vacância e vinculando os atuais ocupantes a quadro especial da Procuradoria-Geral do Estado. **Todavia, preservou a atribuição de representação judicial das autarquias e fundações aos Advogados Autárquicos e Fundacionais enquanto subsistirem os respectivos cargos.**

Nessa medida, não procede a alegação de que a legislação impugnada se limita à preservação de situação preexistente à ordem constitucional vigente. Ao contrário, as normas questionadas conferem disciplina atual e permanente à representação judicial das autarquias e fundações estaduais por carreira diversa daquela prevista na Constituição da República, circunstância que caracteriza afronta ao art. 132 da Constituição Federal.

3. SUPERVISÃO TÉCNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Também não procede a alegação de que o modelo catarinense se ajustaria ao art. 132 da Constituição Federal pelo fato de os Advogados Autárquicos e Fundacionais atuarem **sob orientação, supervisão técnica e fiscalização** da Procuradoria-Geral do Estado.

A supervisão técnica exercida pela Procuradoria-Geral do Estado não altera a titularidade constitucional das funções de representação judicial e consultoria jurídica, atribuídas pelo art. 132 da Constituição aos Procuradores do Estado. Por essa razão, a vinculação funcional de carreira diversa à Procuradoria-Geral do Estado não afasta a incompatibilidade constitucional decorrente da atribuição dessas funções a servidores que não integram a carreira de Procurador do Estado.

Essa compreensão foi reafirmada no julgamento **da ADI 7.420**, ocasião em que o Plenário assentou que a supervisão exercida pela Procuradoria-Geral do Estado não legitima a manutenção da representação judicial das entidades da Administração indireta por procuradorias autárquicas, **admitindo-se, em caráter transitório, apenas**

o exercício de atividades de consultoria e assessoramento jurídico até a extinção dos respectivos cargos. Veja-se:

“

III - No mérito, a Lei Complementar Estadual n. 1000/2018, a despeito de buscar adequar a legislação até então vigente no âmbito do Estado de Rondônia ao disposto no art. 132 da Constituição Federal, **manteve a atribuição das Procuradorias Autárquicas de representarem judicial e extrajudicialmente as respectivas entidades**, subordinando-se, no âmbito técnico e disciplinar à Procuradoria-Geral do Estado.

IV - A Lei impugnada **contraria** o art. 132 da Constituição Federal ao permitir a manutenção do exercício da atividade de representação judicial e extrajudicial por Procuradores Autárquicos, o que não é autorizado por esse dispositivo constitucional, tampouco pelo art. 69 do ADCT ou pelas exceções contempladas na jurisprudência desta Suprema Corte.

V - A previsão de **subordinação técnica** à Procuradoria-Geral do Estado **limita-se às atividades que podem ser exercidas** pelas Procuradorias Autárquicas, **de assessoria e consultoria jurídicas**, que estarão sujeitas à supervisão de Procuradores do Estado **até a extinção total** dos cargos de Procuradores Autárquicos.

.....

(ADI 7420, Red. p/ o Acórdão Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 18.3.2024)

Em síntese, a supervisão técnica exercida pela Procuradoria-Geral do Estado **não legitima** o exercício, por **pessoas estranhas à carreira** de Procurador do Estado, de funções constitucionalmente reservadas à advocacia pública estadual. Sua relevância limita-se às hipóteses excepcionalmente admitidas pela jurisprudência desta Corte, nas quais se reconhece, **em caráter transitório**, a possibilidade de os **atuais** ocupantes desses cargos exercerem atividades de **assessoramento jurídico interno**,

sob orientação da Procuradoria-Geral do Estado, até a completa adequação do modelo institucional aos parâmetros do art. 132 da Constituição Federal.

4. A SITUAÇÃO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS

A Assembleia Legislativa requer seja ressalvada a situação da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

O pedido merece acolhimento parcial. No julgamento da ADI 5.215, esta Corte reconheceu que a **autonomia assegurada às universidades pública estaduais** pelo art. 207 da Constituição Federal pode justificar, em caráter excepcional, a instituição de procuradorias jurídicas próprias para a defesa de seus interesses institucionais. Veja-se:

“

4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição.

.....

(ADI 5215, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

As normas impugnadas instituem regime geral aplicável **apenas** às autarquias e fundações públicas estaduais, **não disciplinando**

especificamente a estrutura jurídica da UDESC. Ainda assim, a fim de delimitar o alcance da presente decisão e afastar interpretação incompatível com a jurisprudência desta Corte, impõe-se assentar que a declaração de inconstitucionalidade **não alcança a hipótese excepcional das universidades públicas estaduais**, cuja autonomia poderá justificar a instituição de órgão jurídico próprio, observados os parâmetros fixados no julgamento da ADI 5.215.

III. MODULAÇÃO DOS EFEITOS

A declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas produz efeitos relevantes sobre uma estrutura administrativa existente há décadas no Estado de Santa Catarina, bem como sobre os atos praticados pelos ocupantes dos cargos de Advogado Autárquico e Fundacional no exercício de suas atribuições legais.

Embora reconhecida a incompatibilidade do modelo com o art. 132 da Constituição Federal, a imediata retirada de todos os efeitos produzidos pelas normas questionadas poderia comprometer a segurança jurídica e atingir situações constituídas sob a presunção de legitimidade dos atos normativos estaduais.

Estão presentes, portanto, razões de segurança jurídica e excepcional interesse social que justificam a aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

A modulação deve preservar a validade dos atos praticados pelos advogados autárquicos e fundacionais até a publicação da ata deste julgamento, inclusive aqueles relacionados à representação processual das entidades da Administração indireta, sem prejuízo da adequação futura do modelo estadual ao art. 132 da Constituição Federal.

Quanto aos atuais ocupantes dos cargos, mostra-se adequada a solução adotada pela jurisprudência desta Corte em hipóteses semelhantes: **permitir, até a extinção dos respectivos cargos, a continuidade do exercício de atividades de consultoria e assessoramento jurídico, sob supervisão técnica da Procuradoria-Geral**

do Estado, vedada a prática de atos de representação judicial e extrajudicial.

Por fim, deve ser preservada a possibilidade de organização de procuradoria jurídica própria pelas universidades estaduais, nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal em razão da autonomia prevista no art. 207 da Constituição Federal.

IV. CONCLUSÕES

Ante o exposto, conheço da ação e julgo **parcialmente procedente** o pedido para:

(i) declarar a inconstitucionalidade do art. 103, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na parte em que determina a existência de serviços jurídicos próprios para autarquias e fundações públicas estaduais, em desacordo com o art. 132 da Constituição Federal;

(ii) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 485/2010, na redação conferida pela Lei Complementar estadual nº 783/2021, no ponto em que atribui aos Advogados Autárquicos e Fundacionais funções de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas estaduais;

(iii) conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos remanescentes da Lei Complementar estadual nº 485/2010 e da Lei Complementar estadual nº 783/2021, para assentar que os atuais ocupantes dos cargos poderão exercer, até a extinção das respectivas carreiras, atividades de consultoria e assessoramento jurídico, sob supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado;

(iv) modular os efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, para:

a) preservar a validade dos atos praticados pelos advogados autárquicos e fundacionais até a publicação da ata deste julgamento;

b) permitir que os atuais ocupantes dos cargos permaneçam no exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico até a extinção dos respectivos cargos;

c) **vedar**, a partir da publicação da ata deste julgamento, **a criação de novos cargos** nas procuradorias impugnadas, **o provimento** de cargos, **a realização de concursos públicos ou a criação de novas estruturas jurídicas** paralelas à PGE destinadas ao exercício de representação judicial das autarquias e fundações estaduais. Os mecanismos de extinção das Procuradorias devem ser fixados na legislação estadual.

d) ressalvar a possibilidade de instituição e funcionamento de procuradoria jurídica própria pelas universidades públicas estaduais de Santa Catarina, observados os parâmetros fixados na ADI 5.215.

É como voto.